



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394433 - SP (2023/0213189-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : R N DA S
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : G T N DA S
AGRAVADO : B T N DA S (MENOR)
AGRAVADO : A C T N DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
STELLA MONTANARO CAPUTO - SP237182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. PERSUAÇÃO RACIONAL FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO EXCESSO PAGO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. No sistema da persuasão racional adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
3. Para elidir as conclusões do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que: "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. AgInt no REsp n. 2.081.034/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394433 - SP (2023/0213189-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R N DA S
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : G T N DA S
AGRAVADO : B T N DA S (MENOR)
AGRAVADO : A C T N DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
STELLA MONTANARO CAPUTO - SP237182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. PERSUAÇÃO RACIONAL FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO EXCESSO PAGO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. No sistema da persuasão racional adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
3. Para elidir as conclusões do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que: "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. AgInt no REsp n. 2.081.034/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R. N. DA S. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fl. 1.334).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Decisão que não autorizou a compensação pretendida pelo alimentante - Inconformismo que não comporta acolhimento - Encontra-se preclusa, como já exaustivamente decidido, a questão referente aos valores destinados ao pagamento das despesas com água, luz, gás, condomínio e IPTU - A redução, em sentença, do valor em pecúnia estabelecido a título provisório também não pode servir como razão à compensação pretendida Súmula 621 do C. STJ que, embora estabeleça que a redução retroage à data da citação, é expressa ao afastar a compensação - Como se não bastasse, em razão de parcial efeito suspensivo concedido a recurso de apelação, até o julgamento deste os alimentos em pecúnia devem permanecer no patamar de 2 salários mínimos para cada menor - Decisão mantida Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.255):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão que não se verifica - Questões postas a julgamento que foram devidamente analisadas, ainda que adotados fundamentos outros que não alguns dos dispositivos legais suscitados pelo embargante - Inconformismo, na realidade, com relação ao quanto decidido - No que se refere ao prequestionamento, há que se observar o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Sustenta que é importante destacar que os valores pagos a título de alimentos não podem ser repetidos ou, em via de regra, compensados, todavia esta Corte Superior admite a compensação em casos excepcionais, quando configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, o que se vê no presente caso, onde o recorrente arcou com todas as despesas de consumo destes e em diversos meses pagou

alimentos em quantia muito superior do que a efetivamente devida, razão pela qual merece ao menos que, nos meses em que pagou a cifra em quantia seja superior, sejam compensadas com aqueles meses em que houver possíveis diferenças, evitando o decreto de sua prisão, referente a prestações alimentares pretéritas (fl. 1.353).

Alega que (fl. 1.354):

[...] certamente o equívoco cometido resulta da desatenção à norma legal contida no referido artigo 371 do CPC, que nulifica a decisão. Assim a decisão merece ser corrigida eis que proferida com *error in procedendo* por não ter sido atendida norma de ordem pública, qual seja a norma processual (art. 371 do CPC). E, não sendo esse o entendimento dessa Douta Corte, prevalecendo o entendimento no sentido de que, a ocorrência da violação à perfeita valoração da prova culmina em “*error in judicando*” a decisão combatida merece ser reformada, por ser a única forma de fazer justiça.

Afirma que (fl. 1.357):

[...] o presente caso, o Acórdão se limitou a manter a decisão proferida em primeira instância sem a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, suas condições financeiras e sem a verificação dos equívocos cometidos no presente caso, fato que nega vigência ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, posto que não sanadas as omissões que ensejaram a oposição do recurso iterativo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, silenciaram.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca da compensação de alimentos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.210-1.211):

Também não se justifica o pleito de que, por ter a sentença reduzido o montante em pecúnia (de 2 para 1,5 salários mínimos), seja o valor pago a maior até então descontado do total do débito.

É preciso ter-se em mente que a Súmula 621 do C. Superior

Tribunal de Justiça afirma expressamente que: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (grifo nosso) Assim, não há mesmo que se falar em compensação em razão de diferença entre o valor fixado provisoriamente e aquele estabelecido em sentença, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ acerca do tema, pouco importando se o que pretende o devedor é compensar prestações “de natureza litigiosa”.

Como se não bastasse, em razão da concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso de apelação n. 1004277-25.2017.8.26.0009, até o julgamento deste o valor em pecúnia da pensão alimentícia deverá permanecer em 2 salários mínimos para cada um dos menores.

Ademais, como bem observado pelo juízo “a quo”, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte dos menores, eis que “os valores foram utilizados em favor dos próprios filhos do executado”.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

No mais, no sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que (fl. 1.257):

Diferentemente do que sustenta o embargante, foram devidamente analisadas pelo acórdão de fls. 1204/1211 todas as questões por ele postas a julgamento por meio de Agravo de Instrumento.

Ocorre que o aresto embargado, com fundamento, sobretudo, no teor da Súmula 621 do C. Superior Tribunal de Justiça, afastou a compensação pretendida, tendo, inclusive, ressaltado pouco importar se as prestações em discussão revelam-se “de natureza litigiosa”. Também restou afastada a alegação de enriquecimento ilícito por parte dos menores.

Daí se conclui que os fatos aduzidos foram expressamente refutados, ainda que com base em outros motivos que não alguns dos dispositivos legais referidos pelo ora agravante/embargante.

Assim, para elidir as conclusões do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA [...]

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer. 6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIOS AUTOS.
INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO
DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).
 5. Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).
- [...]
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Quanto à compensação de alimentos, a Corte estadual decidiu (fls. 1.210-1.211):

Também não se justifica o pleito de que, por ter a sentença reduzido o montante em pecúnia (de 2 para 1,5 salários mínimos), seja o valor pago a maior até então descontado do total do débito.

É preciso ter-se em mente que a Súmula 621 do C. Superior Tribunal de Justiça afirma expressamente que: "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade" Assim, não há mesmo que se falar em compensação em razão de diferença entre o valor fixado provisoriamente e aquele estabelecido em sentença, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ acerca do tema, pouco importando se o que pretende o devedor é compensar prestações "de natureza litigiosa".

Como se não bastasse, em razão da concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso de apelação n. 1004277-25.2017.8.26.0009, até o julgamento deste o valor em pecúnia da pensão alimentícia deverá permanecer em 2 salários mínimos para cada um dos menores.

Ademais, como bem observado pelo juízo “a quo”, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte dos menores, eis que “os valores foram utilizados em favor dos próprios filhos do executado”.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que:

[...] os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.081.034/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. REVISIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO.[...]3. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (EResp 1.181.119/RJ, Relatora p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0213189-0

Número de Origem:

00005694720188260009

000056947201882600090009132017

00005694720188260009000913201710042772520178260009 0009132017 10042772520178260009

20210000874163 20220000101416 22002461720198260000 22044928520218260000

2204492852021826000050000 5694720188260009 56947201882600090009132017

5694720188260009000913201710042772520178260009 9132017

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R N DA S
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : G T N DA S
AGRAVADO : B T N DA S (MENOR)
AGRAVADO : A C T N DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
STELLA MONTANARO CAPUTO - SP237182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R N DA S
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : G T N DA S
AGRAVADO : B T N DA S (MENOR)

AGRAVADO : A C T N D A S - P O R S I E R E P R E S E N T A N D O
ADVOGADOS : MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
STELLA MONTANARO CAPUTO - SP237182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024